



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA [REDACTED]



PERÍODO: 21 JUN A 2 JUL 2010

LOCAL: Abel Figueiredo - PA

COORD. GPS.: S 04° 57' 32,4" e W 048° 30' 29,7" (sede)

ATIVIDADE: bovinocultura para corte

DENÚNCIA:

VOLUME I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

ÍNDICE VOLUME I

ASSUNTO	PÁGINA
EQUIPE	1
MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	1
DADOS DO EMPREGADOR	2
RESUMO DA OPERAÇÃO	2
INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO	3
FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	3
CONDICÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES	5
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM FACE DA DEGRADÂNCIA	8
CONCLUSÃO	9
ANEXO I – FOTOGRAFIAS	11-14
ANEXO II – TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS	16-26
ANEXO II – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD	27
ANEXO II – NOTIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 76-2009	28
ANEXO II – PROCURAÇÃO PARA ADVOGADAS	29
ANEXO II – PLANILHAS DE VERBAS RESCISÓRIAS	30-2
ANEXO II – COPIA DE ESCRITURA DE PROPRIEDADE RURAL	33-6
ANEXO II – COPIA DE REGISTRO DE IDENTIDADE	37
ANEXO II – TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	38-43
ANEXO II – REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	44-9
ANEXO III – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FAZENDA [REDACTED]

1. Equipe de Fiscalização

a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

b) Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

c) Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por denuncia recebida pela Comissão Pastoral da Terra encaminhada para a DETRAE-SIT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010**

3. DADOS DO EMPREGADOR

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 5120755742-80
- Localização: Rodovia BR 222 – Km 79 – Zona Rural – Abel Figueiredo - PA
- CEP 68.527-000
- Coordenada GPS : S 04° 57' 32,4" e W 048° 30' 29,7" (sede)

4. RESUMO DA OPERAÇÃO

Empregados em atividade no estabelecimento:		
Homens: 6	Mulheres: 0	Menores:
Registrados durante ação fiscal:		
Homens: 6	Mulheres: 0	Menores: 0
Resgatados:		
Homens: 6	Mulheres: 0	
Menores do sexo masculino (0-16): 0	Menores (16-18): 0	
Menores do sexo feminino (0-16): 0	Menores (16-18): 0	
Crianças (0-12): sexo masculino: 0	sexo feminino: 0	
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 0		
Valor bruto da rescisão R\$: 14.663,37		
Valor líquido recebido R\$: 13.329,17		
Valor do Dano Moral Individual: R\$ 0		
Número de Autos de Infração lavrados: 14 (quatorze)		
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0		
Número de armas apreendidas: 0		
Número de motosserras apreendidas: 0		
Prisões efetuadas: 0		
Número de CTPS emitidas: 1		
Número de Guias de Seguro Desemprego: 6 (seis)		
Número de CAT's emitidas: 0		
Termos de interdição/embargo lavrados: 0		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

5. Início da Fiscalização

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, na data de 26 de junho 2010, iniciou a fiscalização na propriedade rural do Senhor [REDACTED]

A fazenda foi localizada na região do município de Abel Figueiredo-PA, vicinal à direita, após 3 km saindo do povoado da Carne de Sol, pela Rodovia BR 222, Km 79, em direção a Abel Figueiredo - PA, nas coordenadas supra.

A equipe de fiscalização entrevistou todos os empregados da atividade de roço de pasto. Foram tomados depoimentos por escrito, tendo sido fotografado o ambiente de trabalho e alojamento dos empregados. A atividade principal da fazenda é o gado de corte.

O retiro dos empregados distava aproximadamente 2,5 km da sede, nas coordenadas [REDACTED]

Após a verificação do local, a equipe do GEFM procurou o Senhor [REDACTED] a fim de ser notificado para apresentar a documentação trabalhista da Fazenda [REDACTED]. Foi encontrada a sua esposa, Sra. [REDACTED], tendo sido orientada pelo GEFM no que tange à localização do proprietário para entrar em contato com a equipe de fiscalização.

Apresentou-se à fiscalização, o proprietário, acompanhado de seu irmão, nas dependências do Hotel Santa Maria, em Açailândia – MA, local de estada da equipe na data de 28 junho de 2010. O GEFM apresentou o cenário encontrado na fazenda, inclusive com as fotografias. O GEFM entregou também a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, a notificação da Instrução Normativa n. 76 e a planilha contendo as verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados na Fazenda.

6. Formalização do contrato de trabalho

O empregador mantinha seis 06 (seis) trabalhadores laborando sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, exercendo trabalho pessoal, subordinado, contínuo e mediante pagamento ajustado de acordo com a função desempenhada. Cinco deles laboravam no roço de juquira (retirada manual de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis da plantação, para a formação de pasto), atividade necessária e indissociável do processo produtivo da fazenda. O sexto trabalhador laborava no preparo dos alimentos para os trabalhadores que estavam alojados na construção rústica localizada dentro da fazenda a, aproximadamente, 2 quilômetros da casa sede da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

Também não foi formalizado o contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da lei 5.889/1973 com a redação que lhe foi dada pela lei 11.718/2008. Ficou demonstrada a vontade inequívoca de manter estes trabalhadores na informalidade, pois desde a admissão dos mesmos o empregador não procedeu às anotações nas suas CTPS no prazo estabelecido pela legislação pertinente. O vínculo empregatício ficou comprovado por estarem presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o contrato de trabalho ajustado entre os sujeitos da relação era tácito, prevendo obrigações contrárias e equivalentes.

Neste contexto, por oportuno, cabe ilustrar que o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] o cozinheiro dos demais trabalhadores encontrados pelo Grupo Móvel supramencionado, foi, num primeiro momento, o intermediador da contratação dos demais laboristas, tendo em vista que foi ele o primeiro a oferecer sua mão-de-obra em troca de remuneração, ao proprietário da Fazenda [REDACTED] s, o Sr. [REDACTED]. Este anuiu à contratação do Sr. [REDACTED] solicitando, entretanto, que o mesmo lhe apresentasse outros trabalhadores para realizar a atividade de roço de juquira. Feito isso, deu-se início ao contrato aqui relatado. Assim, a prestação de serviços era pessoal, e, ressalte-se, dirigida pelo próprio empregador, o Sr. [REDACTED] que acompanhava diretamente a execução dos serviços. A onerosidade foi consubstanciada na promessa de pagamento pela atividade desenvolvida, a ser feito na base de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho. Não eventualidade caracterizada pelo exercício contínuo das atividades pelos trabalhadores de segunda a sexta-feira, e eventualmente aos sábados. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que fica caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer, contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho do empregado pertence ao empregador. Inequívoca, portanto, a subordinação da atividade de roço de juquira à Fazenda Campo Alegre, à luz do acima relatado, e ainda, em face de entrevistas efetuadas juntos aos trabalhadores pela Fiscalização do Trabalho.

Os trabalhadores informaram ao GEFM que a data de início de trabalho na Fazenda [REDACTED] s foi o dia 5 de abril de 2010. No intuito de trazer a realidade dos acontecimentos perante à fiscalização, o proprietário constituiu uma advogada (que se apresentou com procuração) com testemunhas que afirmaram a divergência da data de admissão destes empregados flagrados pela fiscalização. Estas testemunhas, também já laboraram para o mesmo proprietário em períodos anteriores, em intercessão com o período dos atuais empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

Tendo em vista a ausência de quaisquer recibos, contratos ou outro documento que comprovasse a afirmação de ditas testemunhas, o Ministério Público do Trabalho propôs que o proprietário, por intermédio da advogada, firmasse o início das atividades dos atuais empregados a partir do primeiro dia de maio de 2010.

Após algumas argumentações e esplanações, de todas as partes presentes (representantes do proprietário, GEFM, Ministério Público do Trabalho e trabalhadores) na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marabá - PA, na data de 01 de julho de 2010, ficou acertado a data de 15 de maio de 2010, gerando uma nova planilha de cálculos rescisórios prontamente aceita pelos representantes da Fazenda [REDACTED]

7. Condições de segurança e saúde dos trabalhadores

a) Execução das atividades pelos trabalhadores sem o uso de equipamento de proteção individual

Os trabalhadores que realizavam a atividade de roçagem dos terrenos na Fazenda [REDACTED] não dispunham de equipamento de proteção individual, que são indispensáveis para a realização das atividades ali desenvolvidas, como por exemplo, proteção dos membros inferiores, com o uso de calçados fechados para as demais atividades, botas de cano longo ou botina com perneira, botas impermeáveis para trabalhos em terrenos úmidos, lamaçentos, encharcados, sendo verificado que todos os trabalhadores utilizavam calçados de uso próprio, sem atender às características descritas anteriormente, e, inclusive, com "chinelo de dedo", não possibilitando a proteção dos membros inferiores, pés, contra queda materiais sobre os pés, escoriações, picadas de animais peçonhentos, etc, expondo os trabalhadores ao risco de acidentes.

b) Ausência de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios nas frentes de trabalho

O empregador não forneceu instalações sanitárias aos trabalhadores que desenvolviam a atividade de roço de pasto. Todos os trabalhadores flagrados pela fiscalização em dita atividade, não dispunham de chuveiros, banheiros ou vasos. Para a higiene pessoal utilizavam locais improvisados em volta do barraco que serviam de alojamento, com a água acondicionada em tonéis de plástico ou poços. Para as necessidades de excreção, utilizavam o mato, realizando a higiene pessoal com folhas da vegetação, já que não dispunham de papel higiênico .

O alojamento fornecido aos empregados que laboravam no roço , era construído de telha de barro e madeira. Tudo estava muito sujo e sem asseio. As paredes de madeira possuíam frestas largas entre as tábuas, facilitando a circulação de vento e poeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SQARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

c) Ausência de medidas de prevenção de riscos aos empregados

O empregador não realizou as avaliações de riscos, não efetuando a antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos inerentes as atividades desenvolvidas, com a adoção de regras gerais, que poderiam ser veiculadas através de ordens de serviço de segurança, que determinariam as formas seguras de desenvolver as atividades laborais e que seriam de observância obrigatória por parte de todos os trabalhadores. A exemplo, na roçagem onde os trabalhadores estavam expostos a riscos de acidentes tais como corte com ferramentas, picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos como posturas inadequadas, sendo um trabalho realizado predominantemente em pé por tempo prolongado, que pode ocasionar um estado de contração prolongada da musculatura, causando fadiga muscular e desconforto devido à dificuldade de retorno do sangue.

d) Ausência de local adequado para preparo e consumo de alimentação

Na área de vivência utilizada pelos trabalhadores, não havia local adequado para o preparo das refeições. O preparo era realizado utilizando-se um pequeno fogareiro de lata, alimentado por carvão. Os alimentos ficavam depositados em prateleiras improvisadas. Cumpre esclarecer que dentro da cozinha transitam animais, tais como cães, galinhas e porcos. Também pode ser verificado que os trabalhadores que realizavam a atividade de roçagem, preparavam suas refeições de maneira precária, utilizando mesas improvisadas do tipo jirau e armazenagem dos alimentos diretamente no chão.

Além disso, não havia local adequado para realizar suas refeições, realizando-as no próprio local de trabalho, sentados sobre sacos, pedaços de madeira, etc., não havendo nenhum conforto para as refeições.

e) Não fornecimento de água potável para os empregados

O empregador não disponibilizou água potável e fresca em quantidade suficiente para os empregados da atividade de roço de pasto. Não foi encontrado no alojamento onde os trabalhadores estavam, que é um construção de madeira com área de 25 m² e com telhas de barro situado a aproximadamente a dois quilômetros da sede da propriedade, caixas d'água, bebedouros, canalização de água ou até mesmo garrafões de água. O que pode ser constatado é que os trabalhadores coletavam a água utilizada para sua reidratação de um açude localizado a aproximadamente a 200 metros do alojamento, sendo essa água armazenada em balde de plásticos sem condições de higiene. A água do açude possuía cor esverdeada, e é utilizada para a lavagem de roupa, asseio corporal e também para reidratação. Conforme informações prestadas ao GEFM pelos trabalhadores, essa água também é



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010**

utilizada pelos animais bovinos que a consomem diretamente do açude e do córrego que leva a água ao açude.

8. Autos de Infração Lavrados

Das irregularidades flagradas pelo GEFM na Fazenda [REDACTED] resultaram os Autos de Infração, conforme quadro a seguir.

N. ORDEM	Nº DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
1	01928539-6 ✓	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01928550-7 ✓	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01928540-0 ✓	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01928501-9 ✓	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01928502-7 ✓	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01928541-8 ✓	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01928542-6 ✓	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
8	01928543-4 ✓	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01928544-2 ✓	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01928545-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01928546-9	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01928547-7	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01928548-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01928549-3	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES – ABEL FIGUEIREDO - PA – 21 A 30 JUN 2010

9. Da caracterização da situação análoga à escravidão em face da degradância

Expor o empregado a um estado de degradância, por ação ou por omissão, é atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Na Fazenda [REDACTED] as condições de segurança e saúde, de higiene e as precárias condições das edificações encontradas, inclusive de ausência destas, ausência de exames médicos, alojamento precário e inadequado, não deixa outra alternativa a não ser a caracterização do estado de degradância dos empregados. Estes, forçados a estarem habituados com a situação encontrada pela fiscalização do GEFM, não encontram referenciais para perceberem o estado de deterioração da vida humana ali presente.

Os empregados do roço, da construção e reforma do curral em atividade na Fazenda [REDACTED] têm e estavam submetidos a limitações de alimentação, segurança, saúde, higiene e moradia, não sendo tratados como verdadeiros seres humanos.

Degradante é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é ato ou efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover. Degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove. Que rebaixa. Que priva do *status* de cidadão. Que nega direitos inerentes à cidadania.

É evidente que [REDACTED] não promove um meio ambiente adequado ao ponto de corresponder à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, portanto, a um direito fundamental positivado na Constituição Federal, especificamente contido nos arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225.

Significa este direito fundamental que deva ter tratamento prioritário pelo Poder Público e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos, notadamente, trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações de Estado nem muito menos, por particulares.

"Tal 'status' reconhecido ao meio ambiente saudável como direito fundamental faz elevá-lo ao mesmo nível de relevantíssimos direitos, tal próprio direito à vida, demandando, para sua defesa ou efetivação, providências estatais e da sociedade civil". (Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 3.Ed. – Rio de Janeiro – RJ – Editora Lumen Júris, 1999, p. 170)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

"O meio ambiente de trabalho vem a ser o 'habitat laboral', isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para promover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto quando aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho".(MANCUSO, Ricardo de Camargo - Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p. 161 jan-mar 1999).

Logo, trata-se de inegociabilidade e irrenunciabilidade desse direito fundamental, não podendo as medidas de segurança, saúde e higiene do ambiente de trabalho figurarem como situação de redução de custos para quaisquer empresas, seja de forma intencional, seja por omissão.

10. Conclusão

A degradância apresentada concretamente aos empregados da Fazenda [REDACTED] presenciada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ataca a saúde, a dignidade e o estado físico dos mesmos, colocando-os à margem da cidadania.

Pelo que foi examinado e declarado pelos próprios empregados, evidencia-se que a Fazenda [REDACTED], promoveu o descrédito de algumas pessoas que exerciam suas atividades laborais e, de forma intencional, não prestava as informações necessárias ao bom entendimento que os empregados devem possuir das responsabilidades, direitos e deveres mútuos dentro de uma justa e lícita relação de emprego, em completo desprezo pela condição de empregado.

Atenta [REDACTED] contra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, este último, por oferecer no mercado um produto mais barato que aqueles que cumprem os direitos trabalhistas, às custas da sonegação e exploração do trabalho humano.

São evidentes, portanto, os indícios da existência da situação prevista no Art. 149 do Código Penal – redução à condição análoga à escravidão - pelo estado de degradância dos empregados e pelo ciclo de endividamento existente na Fazenda [REDACTED] de propriedade do empregador o Senhor [REDACTED]



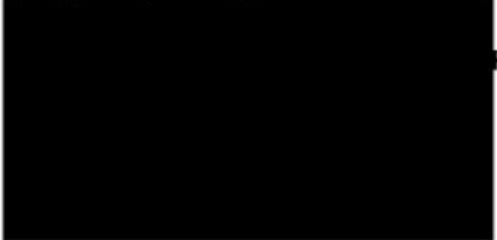
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

Tal situação dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre a Fazenda [REDACTED] e os empregados, tendo como consequência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

"(...), em decorrência de ação de fiscalização do MTE, os trabalhadores identificados como submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo deverão ser resgatados. A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o dispositivo legal acima citado, garantidos aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho."

É o que nos cumpre relatar.

Rio de Janeiro, RJ, 6 de julho de 2010.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

ANEXO I - FOTOGRAFIAS



Trajeto até o ambiente de trabalho dos empregados



Condições da edificação utilizada pelos empregados como alojamento e área de vivência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010

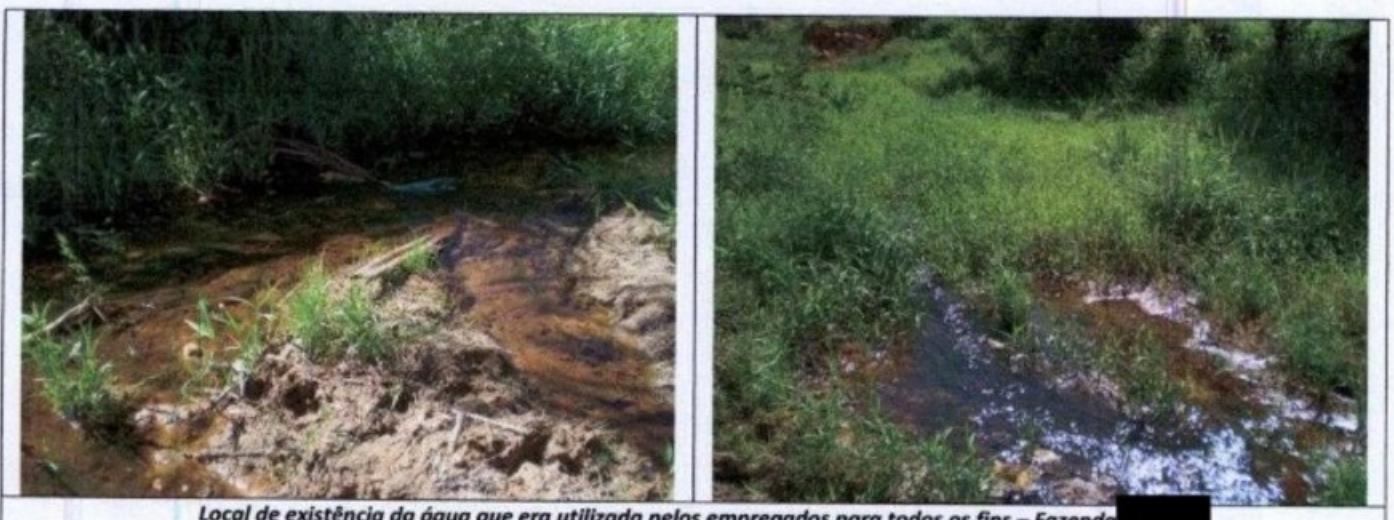




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA SOARES - ABEL FIGUEIREDO - PA - 21 A 30 JUN 2010



Trabalhadores em atividade de roço de pasto



Local de existência da água que era utilizada pelos empregados para todos os fins – Fazenda [redacted]